Ao Município de São Paulo – SP

Notificação
Processo nº 6018.2026/0012178-3
Notificada: Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.
Objeto: Recurso

DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com filial na cidade de Guarulhos - SP, sito na Av. Cumbica, nº 429, Cidade Industrial Satélite de São Paulo, inscrita no CNPJ sob nº 02.520.829/0004-93, representada neste ato na forma do seu estatuto constitutivo, vem, com o devido respeito, com fulcro no art. 166 da Lei nº 14.133/2021, apresentar **Recurso,** a partir da notificação encaminhada pelo **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – SP,** o que faz mediante os seguintes substratos.

I – RELATÓRIO

1. A ora Recorrente foi notificada acerca da aplicação de pena de multa no valor de **R$ 5.600,00,** em razão de descumprimento contratual relacionado ao objeto da **NE 172221.2025.**

1.1. A notificação em questão foi recebida aos 11 dias do mês de março de 2026.

1.2. Considerando que a Dimaster não se conforma com a possibilidade de aplicação de multa, exerce agora seu direito de recorrer, pelos argumentos que passa a expor.

II - DAS RAZÕES RECURSAIS

a. Da Atribuição de Efeito Suspensivo ao Recurso

2. Nos termos do art. 168 da Lei de Licitações, o recurso terá efeito suspensivo, modo que a pena, no caso de multa, deve ser sobrestada, aguardando-se a decisão final da autoridade competente.

Matriz: Rodovia BR 480, n° 180 – Centro – Fone (54) 3523-2600 – CEP 99.740-000 – Barão de Cotegipe (RS) – CNPJ 02.520.829/0001-40 – Inscr. Est. 170/0004112
Filial Barão de Cotegipe: Rua Porto Alegre, n° 660 – Bairro Centro – Barão de Cotegipe (RS) CEP 99.740-000 – CNPJ 02.520.829/0002-21 – Inscr. Est; 170/0009912
Filial Chapecó: Rodovia SC 480 – Bairro Marechal Bormann – Chapecó (SC) – CEP 89.816-116 - CNPJ 02.520.829/0003-02 – Inscr. Est. 260420964
Filial Guarulhos: Av. Cumbica, n° 429 – Bairro Cidade Industrial – Guarulhos (SP) – CEP 07.223-300 - CNPJ 02.520.829/0004-93 – Inscr. Est. 127.678.996.118
e-mail: dimaster@dimaster.com.br - site www.dimaster.com.br

2.1. Dito isso, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso é medida que se impõe.

b. Da Ausência de Culpabilidade

3. No direito brasileiro, especialmente não lei de licitações, mas não só, vige a máxima de que aquele que causa o dano fica obrigado a repará-lo. É a regra, embora comporte exceções no tocante ao responsável por indenizar.

3.1. O caso concreto foge à regra, na medida em que **o atraso não se deu por dolo ou culpa da Dimaster,** como já dito em outra oportunidade.

3.1.1. Infelizmente, e como já dito em outra oportunidade, **o atraso decorreu da logística até o destino.**

3.1.2. Frisa-se que **a Dimaster remeteu o objeto da NE no dia seguinte ao recebimento da mesma,** o que confirma seu compromisso, sua boa-fé objetiva e o intuito de honrar com as obrigações assumidas.

3.1.3. Inobstante a isso, houve um pequeno atraso na entrega.

3.2. Portanto, a Dimaster não nega tenha havido atraso; mas o atraso não pode ser a ela oposto. A Lei de Licitações prevê expressamente que o contratado será responsabilizado se DAR CAUSA à inexecução ou ENSEJAR o retardamento:

> Art. 155. **O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:**
> I - **dar causa** à inexecução parcial do contrato;
> II - **dar causa** à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
> III - **dar causa** à inexecução total do contrato;
> [...]
> VII - **ensejar** o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação **sem motivo justificado;**
> [...]

3.3. Como já dito, **a Dimaster não teve qualquer comportamento ativo tendente a ensejar o retardamento da entrega dos fármacos.** O núcleo dos tipos verbais do citado art. 155 **exigem um comportamento ativo da parte, tendente àquele fim,** o que não ocorreu no caso concreto.

Matriz: Rodovia BR 480, n° 180 – Centro – Fone (54) 3523-2600 – CEP 99.740-000 – Barão de Cotegipe (RS) – CNPJ 02.520.829/0001-40 – Inscr. Est. 170/0004112
Filial Barão de Cotegipe: Rua Porto Alegre, n° 660 – Bairro Centro – Barão de Cotegipe (RS) CEP 99.740-000 – CNPJ 02.520.829/0002-21 – Inscr. Est; 170/0009912
Filial Chapecó: Rodovia SC 480 – Bairro Marechal Bormann – Chapecó (SC) – CEP 89.816-116 - CNPJ 02.520.829/0003-02 – Inscr. Est. 260420964
Filial Guarulhos: Av. Cumbica, n° 429 – Bairro Cidade Industrial – Guarulhos (SP) – CEP 07.223-300 - CNPJ 02.520.829/0004-93 – Inscr. Est. 127.678.996.118
e-mail: dimaster@dimaster.com.br - site www.dimaster.com.br

3.3.1. E, embora não praticou ato que tenha retardado a entrega, há demonstração da justificativa pelo atraso, o que, por força da parte final do inciso VII do art. 155 da Lei nº 14.133/2021, a isenta da responsabilização:

> VII - **ensejar** o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação **sem motivo justificado;**

3.4. O ocorrido, diga-se mais uma vez, foi superveniente à licitação; imprevisível e extraordinário, tendo impactado nas obrigações assumidas pela Dimaster.

3.4.1. Dispõe o art. 155, V da Lei de Licitações que rege o certame, quanto ao fato de não manter a proposta, se assim entendimento o ato infracional oposto à Dimaster:

> Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:
> [...]
> V - não manter a proposta, **salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;** (g.n.)

3.5. Ora, se a Dimaster não foi a responsável pelo atraso, falta o elemento CULPA, necessário para uma punição, como cediço.

3.6. Em resumo, **somente incidiria a hipótese de sanção administrativa para o caso de ter havido inadimplemento culposo.** Não sendo o caso em testilha, como amplamente demonstrado, O PARTICULAR NÃO PODE SER PUNIDO. A pena, nesse caso, é de toda ilegal.

3.6.1. Em havendo motivo justificado pelo atraso, o particular não pode ser penalizado.

3.6.2. Não podemos olvidar o princípio da culpabilidade – pedra angular do Direito Administrativo Sancionador. Ainda que tenha ocorrido um evento indesejável, alheio à vontade da Dimaster, necessária é a presença do elemento subjetivo conduta reprovável, não visualizada. Não houve ação ou omissão da Dimaster no resultado da lesão ao bem jurídico tutelado.

3.6.3. Como de sabença, no Direito Brasileiro vige a assertiva de que não há responsabilização sem culpa, salvo exceções. NÃO SE CONFIGURA INADIMPLEMENTO SEM CULPABILIDADE.

3.6.4. Novamente pela pertinência que o caso pede, cita-se trecho de obra de Marçal Justen Filho[1], quando, com maestria, trata do tema:

1 Op. cit., p. 618.

Matriz: Rodovia BR 480, n° 180 – Centro – Fone (54) 3523-2600 – CEP 99.740-000 – Barão de Cotegipe (RS) – CNPJ 02.520.829/0001-40 – Inscr. Est. 170/0004112
Filial Barão de Cotegipe: Rua Porto Alegre, n° 660 – Bairro Centro – Barão de Cotegipe (RS) CEP 99.740-000 – CNPJ 02.520.829/0002-21 – Inscr. Est; 170/0009912
Filial Chapecó: Rodovia SC 480 – Bairro Marechal Bormann – Chapecó (SC) – CEP 89.816-116 - CNPJ 02.520.829/0003-02 – Inscr. Est. 260420964
Filial Guarulhos: Av. Cumbica, n° 429 – Bairro Cidade Industrial – Guarulhos (SP) – CEP 07.223-300 - CNPJ 02.520.829/0004-93 – Inscr. Est. 127.678.996.118
e-mail: dimaster@dimaster.com.br - site www.dimaster.com.br

A responsabilidade civil apenas surge segundo o art. 927 do Cód. Civil, quando se caracterizar a prática de um ato ilícito tal como conceituado no art. 186 (ou art. 187). Ou seja, não se configura inadimplemento sem culpabilidade.

Nem poderia ser diversamente no tocante à multa punitiva e outras sanções administrativas. Um Estado Democrático de Direito abomina o sancionamento punitivo dissociado da comprovação da culpabilidade. Não se pode admitir a punição apenas em virtude da concretização de uma ocorrência danosa material. Pune-se *porque* alguém agiu mal, de modo reprovável, em termos antissociais. A comprovação do elemento subjetivo é indispensável para a imposição de penalidade, ainda quando se possa pretender uma objetivação da culpabilidade em determinados casos.

[...]

Portanto, não basta a mera verificação da ocorrência objetiva de um evento danoso. É imperioso avaliar a dimensão subjetiva da conduta do agente, subordinando-se a sanção não apenas à existência do elemento reprovável, mas também fixando-se a punição em dimensão compatível (proporcionada) à gravidade da ocorrência. (grifo nosso)

c. Do Princípio Constitucional da Proporcionalidade e Legalidade

4. Pelo princípio da concentração/eventualidade, necessário argumentar e requerer que **a punição deve observar, necessariamente, o princípio da legalidade e critérios de razoabilidade, proporcionalidade e adequação,** de modo a não levar à Notificada à inanição financeira, observando-se o seu comportamento, seu histórico com o Município, a boa-fé e, por fim, a ausência de culpa ou dolo pelo atraso.

4.0.1. A obrigatoriedade de se observar a natureza e gravidade da infração, as peculiaridades do caso e as circunstancias agravantes e atenuantes emerge do art. 156, § 1º da Lei de Licitações:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

4.1. Sempre pertinente ao debate, é o entendimento da doutrina acerca do tema. E, não só nesse aparte, como já demonstrado, leciona com maestria o insigne Marçal Justen Filho quando diz que:

Matriz: Rodovia BR 480, n° 180 – Centro – Fone (54) 3523-2600 – CEP 99.740-000 – Barão de Cotegipe (RS) – CNPJ 02.520.829/0001-40 – Inscr. Est. 170/0004112
Filial Barão de Cotegipe: Rua Porto Alegre, n° 660 – Bairro Centro – Barão de Cotegipe (RS) CEP 99.740-000 – CNPJ 02.520.829/0002-21 – Inscr. Est; 170/0009912
Filial Chapecó: Rodovia SC 480 – Bairro Marechal Bormann – Chapecó (SC) – CEP 89.816-116 - CNPJ 02.520.829/0003-02 – Inscr. Est. 260420964
Filial Guarulhos: Av. Cumbica, n° 429 – Bairro Cidade Industrial – Guarulhos (SP) – CEP 07.223-300 - CNPJ 02.520.829/0004-93 – Inscr. Est. 127.678.996.118
e-mail: dimaster@dimaster.com.br - site www.dimaster.com.br

> "... é pacífico que o sancionamento ao infrator deve ser compatível com a gravidade e a reprobabilidade da infração. **São inconstitucionais os preceitos normativos que imponham sanções excessivamente graves,** tal como é dever do aplicador dimensionar a extensão e a intensidade da sanção aos pressupostos de antijuricidade apurados". (*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 543) (g.n.)

4.2. Ainda que se possa admitir que o atraso não fosse justificado, o que beira o achismo, a especulação, a indenização é ligada umbilicalmente ao dano. AUSENTE DANO, NÃO HÁ FALAR EM MULTA COMPENSATÓRIA, simples.

4.3. A própria LIND (DC nº 4.657/1942), em seu art. 22, § 2º, dispõe que **a pena deve ser proporcional ao mal causado:**

> § 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

4.4. O valor da multa aplicada produz **efeito de confisco,** o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. A respeito:

> **O princípio da vedação do confisco** tem como escopo preservar a propriedade dos contribuintes, ante a atuação fiscal do Estado. Se a instituição do tributo pode vir a ser considerada confiscatória, por não respeitar o mínimo para a existência digna e produtiva do particular, **é evidente que à cobrança de multa em valores desarrazoados também se aplica a mesma teleologia prevista no princípio, cuja positivação referiu-se apenas aos tributos, conforme entendimento do STF** (v.g. ADIN 1075-DF, Relator Min. Celso de Mello) (g.n.)

4.5. Por fim, trazer à tona, pela relevância, que a Dimaster é uma empresa séria, estando há mais de 25 anos fornecendo medicamentos, levando saúde aos mais variados clientes, especialmente aqueles vinculados à Administração Pública, **possuindo programa de *compliance,*** que, sabidamente, é causa atenuante da pena.

4.5.1. Inclusive, convida-se o leitor a fazer um breve acesso ao sitio da empresa e assim verificar o que dito: https://www.dimaster.com.br/.

4.6. Todas essas nuances devem, necessariamente, serem observadas para o caso de aplicação de penalidade à Dimaster, o que não se acredita, pois o pedido de cancelamento e posteriormente de reequilíbrio foram formulados a partir do exercício regular de um direito, à luz da Lei de Licitações.

III - DOS PEDIDOS

Matriz: Rodovia BR 480, n° 180 – Centro – Fone (54) 3523-2600 – CEP 99.740-000 – Barão de Cotegipe (RS) – CNPJ 02.520.829/0001-40 – Inscr. Est. 170/0004112
Filial Barão de Cotegipe: Rua Porto Alegre, n° 660 – Bairro Centro – Barão de Cotegipe (RS) CEP 99.740-000 – CNPJ 02.520.829/0002-21 – Inscr. Est; 170/0009912
Filial Chapecó: Rodovia SC 480 – Bairro Marechal Bormann – Chapecó (SC) – CEP 89.816-116 - CNPJ 02.520.829/0003-02 – Inscr. Est. 260420964
Filial Guarulhos: Av. Cumbica, n° 429 – Bairro Cidade Industrial – Guarulhos (SP) – CEP 07.223-300 - CNPJ 02.520.829/0004-93 – Inscr. Est. 127.678.996.118
e-mail: dimaster@dimaster.com.br - site www.dimaster.com.br

5. Pelo todo exposto, requer a Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. seja **acolhido o presente Recurso de modo a,** *reformando a decisão que entendeu pela aplicação da pena de multa*, **julgar insubsistente o procedimento administrativo punitivo** e assim **afastar a aplicação da penalidade.**

5.0.1. Subsidiariamente, que a pena de multa seja fixada em atenção aos critérios de **razoabilidade, proporcionalidade e adequação.**

5.1. Por fim requer seja comunicada a Recorrente acerca da decisão que advier, para conhecimento e providências.

Em face do exposto, requer a **Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda**. seja por V. Exas. deferidos os pedidos aqui depositados, pelas justificativas apresentadas, e o afastamento de qualquer sanção, sem prejuízo da necessidade de notificação da empresa para conhecimento e providências da decisão que advier.

São os termos, em que pede deferimento.

Guarulhos – SP, segunda-feira, 30 de março de 2026.

DIMASTER Comércio de Produtos Hospitares Ltda
Matriz: Rodovia BR 480, nº 180 – Centro – Fone (54) 3523-2600
Barão de Cotegipe (RS) – CNPJ: 02.520.829/0001-40
Filial Chapecó: Rodovia SC 480, s/n, B. Marechal Bormann
Chapecó (SC) – CNPJ: 02.520.829/0003-02
Filial Guarulhos: Av. Cumbica, nº 429 – B. Cidade Industrial
Guarulhos (SP) – CNPJ: 02.520.829/0004-93
Setor de origem: SAC001

Assinado de forma digital por DIMASTER COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA:02520829000140
DN: c=BR, st=RS, l=BARAO DE COTEGIPE, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CNPJ A1, ou=AR SENHA DIGITAL PLUS, ou=Presencial, ou=47182342000133, cn=DIMASTER COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA:02520829000140
Dados: 2026.03.30 15:56:23 -03'00'

Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

N Coleta: N Fiscal: **1020986** N Pedido: **721711** DACTE XML Comprovante

Data/Hora	Unidade	Situação
05/01/26 08:52	GUARULHOS / SP LEO SPO	**DOCUMENTO DE TRANSPORTE EMITIDO** CT-e autorizado com 134 volumes e 660 Kg. Destino: SP/SAO PAULO. Previsao de entrega: 08/01/26.
05/01/26 09:39	GUARULHOS / SP LEO SPO	**SAIDA PARA ENTREGA** Saida para entrega na cidade de SAO PAULO.
05/01/26 15:04	GUARULHOS / SP LEO SPO	**AGUARDANDO AGENDAMENTO DO CLIENTE** TRATANDO AGENDAMENTO PARA ENTREGA EM 05/01/26 15:04H.
06/01/26 10:56	GUARULHOS / SP LEO SPO	**AGUARDANDO AGENDAMENTO DO CLIENTE** AGUARDANDO O RETORNO VIA WHATS.
06/01/26 13:40	GUARULHOS / SP LEO SPO	**ENTREGA AGENDADA** ENTREGA AGENDADA P/ 09/01/26 08:00 - CONTATO CLEUDIMAR, FONE 1135211135.
09/01/26 06:53	GUARULHOS / SP LEO SPO	**SAIDA PARA ENTREGA** Saida para entrega na cidade de SAO PAULO.
09/01/26 14:07	GUARULHOS / SP LEO SPO	**RECEBEDOR RECUSA/NAO PODE RECEBER MERCADORIA** EMBALAGEM DIVERGENTE DA ORDEM DO FORNECIMENTO EM 09/01/26 14:07H.
09/01/26 14:07	GUARULHOS / SP LEO SPO	**AGUARDANDO AGENDAMENTO DO CLIENTE** TRATANDO AGENDAMENTO PARA ENTREGA.
09/01/26 16:48	GUARULHOS / SP LEO SPO	**ENTREGA AGENDADA** ENTREGA AGENDADA P/ 13/01/26 08:00 - CONTATO 0000, FONE 000.
13/01/26 06:56	GUARULHOS / SP LEO SPO	**SAIDA PARA ENTREGA** Saida para entrega na cidade de SAO PAULO.
20/01/26 16:32	GUARULHOS / SP LEO SPO	**ENTREGA AGENDADA** ENTREGA AGENDADA P/ 22/01/26 08:00 - CONTATO TALITA, FONE 1135211135.
22/01/26 08:55	GUARULHOS / SP LEO SPO	**SAIDA PARA ENTREGA** Saida para entrega na cidade de SAO PAULO.
22/01/26 16:53	GUARULHOS / SP LEO SPO	**MERCADORIA ENTREGUE** ENTREGA REALIZADA EM 22/01/26 16:53H E FOI RECEBIDO POR RUBRICA, PARENTESCO: , DOC N.: (OPC 038). Comprovante registrado no SEFAZ-SP - Protocolo: 135260349728165 - 22/01/26 21:07 (cte.fazenda.gov.br). Comprovante de Entrega